## SENTENÇA/ALVARÁ

Processo n°: 1001052-43.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor Requerente: CELSO WAGNER CHARABA e SAMUEL CHARABA

Requerido: GEMA ROSA DANIEL

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes pretendem a expedição de alvará judicial para sacarem no INSS resíduo creditório previdenciário e saldos existentes na conta corrente e na conta poupança vinculada (variação 01), deixados em decorrência do passamento de sua genitora Gema Rosa Daniel. Os requerentes exibiram certidão de óbito, informação do INSS sobre esse resíduo e extratos das contas.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade dos requerentes em pleitearem o levantamento do resíduo do crédito previdenciário e o saque dos valores existentes nas contas bancárias nasceu com o fenômeno da morte de sua genitora GEMA ROSA DANIEL, RG 7.765.584-9, CPF 175.509.058-78, ocorrido em 26.12.2014, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos.

Os requerentes são filhos, portanto, herdeiros necessários a pleitearem esses saques.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

**DEFIRO O PEDIDO INICIAL** para determinar a expedição do alvará para que o Espólio da requerida GEMA ROSA DANIEL, a ser representado pelo requerente CELSO WAGNER CHARABA, portador do RG 10.287.130 e do CPF 037.459.248-

94, **saque** no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício nº 044.371.123-2, no valor de R\$ 627,46 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos, bem como **sacar** o saldo existente nas contas corrente e poupança (variação 01) nº 00000140313, agência 6865 (Ibaté), do Banco do Brasil, em nome da falecida, GEMA ROSA DANIEL – CPF 175.509.058-78, compreendendo a autorização judicial os poderes para a assinatura em papéis e documentos para a consecução daqueles objetivos, inclusive receber e dar quitação e encerrar mencionada conta. Prazo: 120 dias. Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS e o Banco do Brasil lhe dar pleno atendimento. Compete ao advogado dos requerentes materializar esta sentença/alvará assim que publicada no DJe. O autorizado deverá entregar ao outro herdeiro a sua cota parte na herança, entrega essa imediatamente depois da efetivação dos saques. Não há necessidade de comprovação nos autos dessa prestação de contas.

P.R.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Desde que satisfeitos todos os requisitos supra, anote e ao arquivo.

São Carlos, 09 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA